

# O Sentido Político da Reforma Couto Ferraz do Ensino Superior de 1854\*

Newton Lins Buarque Sucupira\*\*

A Reforma Couto Ferraz de 1854 constitui a primeira legislação a fixar uma sistemática comum de organização e funcionamento dos cursos superiores civis no Império e cuja orientação geral, durante muito tempo, marcou profundamente o ensino superior brasileiro.

Até 1854, as faculdades de medicina, originárias das aulas de medicina e cirurgia instituídas por D. João VI, em 1808, e os cursos jurídicos criados em 1827 eram regulamentados por normas distintas e provisórias. A lei de 3 de outubro de 1832, ao organizar o ensino médico em faculdades, determinava que as escolas médicas se regessem, no que coubesse, pelos estatutos e regulamentos da Faculdade de Medicina de Paris, enquanto não fossem aprovados pelo Poder Legislativo os regulamentos definitivos (art. 34). Por sua vez a lei de 11 de agosto de 1827 mandava aplicar aos cursos jurídicos de Olinda e São Paulo os estatutos do Visconde de Cachoeira, até que os estatutos elaborados pela Congregação dos Lentes recebessem a sanção da Assembléia Geral. Provisórios eram também os novos estatutos desses mesmos cursos baixados pelo decreto de 7 de novembro 1831.

A lei de 3 de outubro de 1832 somente poderia ser modificada pela Assembléia Geral ou

pelo Executivo por ela autorizado. A fim de atender a esse requisito, o deputado Moura Magalhães apresentou, em 1848, projeto de lei que autorizava o governo a fazer tais modificações. Em 1850, a Comissão de instrução, integrada por Justiniano José da Rocha, Zacarias de Góes e Bandeira de Melo, submetia à discussão novo projeto de autorização. Em 16 de agosto de 1851, foi assinado o Decreto nº 608 que permitia ao Governo promulgar estatutos para os cursos jurídicos e para as faculdades de medicina.

Os novos diplomas legais não foram bem recebidos pelas faculdades e não chegaram a ser totalmente postos em execução. Os médicos tinham boas razões para criticar a nova regulamentação. Os estatutos das faculdades de medicina, em muitas matérias, tais como direção, congregação, lentes, provimentos das cadeiras e outras, determinavam simplesmente que fossem aplicadas as mesmas disposições consignadas nos estatutos das faculdades de direito. Fernando Magalhães, em seu livro *O Centenário da Faculdade da Medicina do Rio de Janeiro*, aventurou a seguinte versão: José Martins da Cruz Jobim, Diretor da Faculdade de 1842 a 1872, e também Senador, "a princípio, insurgiu-se contra o projeto de Gonçalves Martins, por-

## *Newton Lins Buarque Sucupira*

*Bacharel em Direito, Fac.  
de Direito do Recife,  
Bacharel em Filosofia pela  
Universidade Católica de  
Pernambuco, Coordenador  
e Prof. de Mestrado em  
Educação, Fundação  
Getúlio Vargas*

(\*) Publicação autorizada pelo IHGB (Inst., Histórico e Geográfico Brasileiro)

(\*\*) Filiação Institucional: Professor de Mestrado em Educação, Fundação Getúlio Vargas.

que este Ministro tramava a nomeação de Maciel Monteiro (poeta e médico) para Diretor da Faculdade" (*Magalhães, 1932, p. 55*) O certo é que, em face das restrições apresentadas pelas congregações, o Governo resolveu empreender nova reforma. Para tanto, a Lei no 714, de 19 de setembro 1853 autorizou a feitura de novos estatutos.

Coube a Luiz Pedreira do Couto Ferraz, futuro Visconde do Bom Retiro, então ocupando a Pasta do Império, levar à sanção imperial os decretos no 1.386 e no 1.387, de 28 de abril de 1854, os quais outorgavam estatutos definitivos às faculdades de direito e de medicina respectivamente. Completando a reforma, o Decreto no 1.508, de fevereiro de 1855, aprovou o regulamento complementar das faculdades de direito e o Decreto no 1.764, de maio de 1856, o regulamento das faculdades de medicina.

A legislação de Couto Ferraz não diferia substancialmente dos estatutos de Gonçalves Martins. Corrigia alguns defeitos, notadamente quanto às faculdades de medicina, modificava a redação de muitos dispositivos e aumentava o grau de controle administrativo e Acadêmico exercido sobre as faculdades pelo Governo. Fortemente centralizadora, a nova regulamentação impunha organização rigidamente uniforme aos cursos superiores sobre sua jurisdição, ressalvadas as peculiaridades do ensino jurídico e do ensino médico. Longe de constituir uma autêntica reforma acadêmica e didática em largo estilo, destinada a estimular a pesquisa científica e a eficiência profissional, a reforma possuía claro sentido político que era o de ajustar o ensino superior civil às necessidades do Império e de sua ideologia. Em verdade, a legislação de 1854 consagrava o autoritarismo e a intervenção arbitrária do Governo no estabelecimento de ensino superior. Tradição característica do regime universitário português, acentuada pelas reformas pombalinas e aplicada ao Brasil desde a instalação dos primeiros cursos superiores. Daí a importância dessa reforma para o estudo das origens e desenvolvimento da organização e funcionamento do ensino superior no Brasil e sua tradição de autoritarismo. Oferece, ainda, particular interesse político na medida em que visava assegurar uma formação ideologicamente homogênea das elites dirigentes no Segundo

Reinado. E é precisamente a dimensão política da reforma que pretendemos destacar no presente trabalho.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz era membro do Gabinete formado pelo Marquês do Paraná, na qualidade de Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império. Ministro que tinha sob sua jurisdição o ensino superior civil. O Gabinete Paraná de 1853 é conhecido na histórica política do Império como o Ministério da Conciliação. Encerrado o ciclo das rebeliões, consolidando o Império, o país entrou numa fase de estabilidade institucional que se prolonga quase até a proclamação da República.

O Gabinete se propunha a realizar a pacificação política e, embora conservador, procurou ganhar a confiança dos liberais mediante uma política mais moderada e conciliadora. Como dizia Joaquim Nabuco, "o programa do mistério se resumia numa palavra - conciliação". E Nabuco prosseguia referindo-se a esse estado de espírito: "A conciliação era uma idéia que estava sendo advogada com muito aplauso na imprensa e no parlamento, principalmente pelos liberais. O desastre da revolução de Pernambuco, aniquilando esse partido em sua forma revolucionária e tendo fechado o período das revoluções, havia criado um desejo geral de paz e tranquilidade. Os partidos estavam preparados para fazer e receber propostas de concórdia e a opinião impunha moderação aos vencedores, senhores absolutos do campo" (*Nabuco, 1897, p. 172-3*).

A conciliação, na verdade, visava a um entendimento suprapartidária capaz de superar as desavenças profundas no seio das classes dominantes, assegurando a manutenção da ordem vigente e a consolidação das instituições monárquicas. Tratava-se de fortalecer o regime contra possíveis rebeliões desagregadoras, principalmente contra o "fermento socialista" que se manifestou na revolução da Praia. Tudo isso em benefício dos grandes grupos oligárquicos rurais, fossem conservadores ou liberais. Como observou José Honório Rodrigues, "uniam-se agora os liberais moderados, por convicção ou oportunismo, aos conservadores, diante das ameaças que vinham de Pernambuco" (*Rodrigues, 1982, p. 58*). Por sua vez, Francisco Iglésias ressalta que a conciliação "era um arranjo ou acordo da classe

dominante, senhora da política, sem consulta ou apoio do povo, um pouco até contra ele. Os liberais, há muito fora do poder, é que o defenderam, seja durante esse período, seja depois" (Iglésias, 1976, p. 56).

Na época, não faltou político que denunciasse esse aspecto da política de conciliação. Assim, o deputado Ângelo Diniz da Silva Ferraz, em contundente resposta ao discurso do Marquês do Paraná, de 28 de julho de 1854, não hesita em dizer que "a conciliação que promove não é conforme aos interesses públicos, mas conforme aos sentimentos particulares e a seus caprichos. Não se poderá mostrar que há capricho nesta conciliação? Que não é mais que um meio para dar clientela?" (apud. Iglésias, *ibid.*, p. 49)

Apesar das críticas que se possam fazer, e que foram feitas, à política do Gabinete Paraná, inegavelmente o clima de conciliação e de pacificação política propiciou amplo programa de reformas no plano da administração. E correspondente a esse propósito, Nabuco de Araújo, na Pasta da Justiça, promoveu uma série de reformas visando a objetivos políticos e administrativo-financeiros, tais como, reforma eleitoral, reforma judiciária, reforma dos tribunais de comércio, reforma hipotecária e outras.

É bem verdade que essas reformas, de natureza jurídica, administrativa e financeira, deixavam intactas as arraigadas estruturas sócio-econômicas de uma sociedade eminentemente patriarcal e latifundiária. De qualquer modo, Francisco Iglésias, ao emitir juízo de apreciação sobre o período de conciliação, considera positivo tanto o balanço político, como o balanço administrativo. E, fazendo o inventário das reformas e ações administrativas, fala da atenção dada aos assuntos educacionais pelo Ministro Luiz Pedreira. (*Ibid.*, p. 57)

Com efeito, não é de surpreender que nessa onda de reformas viesse também a reforma do ensino superior, concebida em função do processo de consolidação e preservação das estruturas institucionais do Império e da ideologia conservadora subjacente. O Visconde do Bom Retiro, legítimo representante da mentalidade conservadora, inteiramente devotado ao Trono, privando da amizade íntima do Imperador, mais afeito à administração do que às lides políticas,

era o homem talhado para elaborar uma tal reforma. Na linguagem moderna diríamos que era mais técnico do que político.

Joaquim Nabuco, ao traçar o perfil dos membros do Gabinete Paraná, nos diz que Pedreiras trazia da Presidência da província do Rio de Janeiro "a reputação de um espírito inovador, ansioso por introduzir em nosso país os grandes melhoramentos modernos". Em seguida acrescenta: "Espírito conservador, mas amigo dos últimos aperfeiçoamentos em tudo, conhecendo e acompanhando as modificações introduzidas nos serviços públicos dos países mais adiantados, era uma auxiliar de primeira ordem num governo reformista" (Nabuco, *op. cit.* p. 165 e 167). Poderia ser classificado como defensor da modernização conservadora. Mas, em matéria de ensino superior, sua reforma não dá a menor mostra de espírito inovador. Tem razão Fernando Azevedo ao escrever que nenhuma de suas disposições introduziu no sistema qualquer inovação (Azevedo, 1963, p. 597). O que o Ministro da ordem social e das estruturas de dominação vigentes, função ideológica da escola superior, o seu papel de reprodução que Max Weber atribuiu à educação qualquer que fosse o tipo ideal de dominação.<sup>1</sup> Em verdade, a nova legislação traduzia claramente o propósito do Governo de definir uma nova orientação político-pedagógica na regulamentação do ensino superior. Orientação que contrastava vivamente com os estatutos anteriores a 1854. É o que se faz evidente numa breve análise de tais estatutos.

Começemos pelos estatutos de Luiz José de Carvalho e Melo, Visconde de Cachoeira, aplicados aos cursos jurídicos de Olinda e São Paulo, logo que foram criados. O Visconde tinha sido formado no clima intelectual das idéias iluministas das reformas pombalinas inspiradas por Verney. Embora o iluminismo português, como assinalou Cabral de Moncada, não tivesse o espírito revolucionário e anti-religioso como o francês e fosse essencialmente progressista, reformista, nacionalista, pedagógico e humanista abriu, contudo, novas perspectivas para a assimilação das idéias de modernidade européia. Traços de tais idéias encontramos, no que diz respeito à cultura jurídica, nos estatutos de Carvalho e Melo.

Trata-se, com efeito, de uma regulamenta-

ção de sentido muito mais doutrinário, pedagógico e didático do que propriamente administrativo. Este aspecto jurídico-doutrinário foi muito bem acentuado por Alberto Venâncio Filho em sua introdução à edição dos estatutos do Visconde, comemorativa do Sesquicentenário dos Cursos Jurídicos: "O regulamento do Visconde de Cachoeira não se limitava à organização meramente administrativa dos cursos, mas alcançava a fundamentação de várias matérias, dos objetivos de cada uma delas, e da forma como cada uma deveria ser ensinada mencionando os principais livros recomendados" (*Venâncio Filho, 1977, p. 8*). Livros de diferentes correntes jurídicas como Grotius, Pufendorf, de filósofos juristas do Iluminismo alemão como Thomasius e Wolf, ou do filósofo utilitarista inglês Bentham. Note-se, ainda, que as obras e compêndios eram indicados a título de recomendação, quase sempre com cláusula final "e outros", a fim de permitir a livre escolha dos mestres. De qualquer modo, não havia dispositivos a coibir a liberdade acadêmica dos lentes e que redundassem na imposição de uma ideologia oficial.

Os estatutos provisórios dos cursos jurídicos, de 1831, tinham por objetivo, antes de tudo, a regulamentação administrativa sem, no entanto, infligir constrangimentos à liberdade de ensino dos professores. Programas e compêndios eram aprovados pela Congregação sem exigência de fiscalização do Ministério, como ocorrera com os estatutos de Couto Ferraz. O juramento a que estavam obrigados os novos bacharéis exigia, apenas, o compromisso de defender a Constituição Política do Brasil. Havia uma única restrição que se referia às teses, expressa nos seguintes termos: "O Candidato arranjará suas teses de maneira que estejam de acordo com o sistema jurado pela Nação".

No que concerne às faculdades de medicina, a lei de 3 de outubro de 1832, que deu nova organização às Academias Médico-Cirúrgicas, passando a denominar-se escolas ou faculdades, podia ser considerada um documento liberal para a época. Pela primeira vez no Brasil, foi adotado o regime de lista triplíce para que, dentre os nomes apresentados, o Governo nomeasse o Diretor da escola. Assegurava-se razoável liberdade acadêmica e concedia-se às faculdades de medicina o direito de

confeccionar seus regulamentos, de mudar a seriação das matérias, de dispor de suas taxas e emolumentos em favor da Biblioteca e de sugerir ao Corpo Legislativo os créditos indispensáveis à melhoria dos laboratórios e gabinetes.

Vale observar que os dois últimos documentos legais foram decretados no período que vai de 1831 a 1836, o qual Justiniano José da Rocha, em sua obra *Ação, reação, transação*, publicada em 1855, denominou período da "vitória democrática incontestável".

Em contraste com essas liberalidades, 2 os estatutos de 1854 consagravam o mais rígido autoritarismo que tolhia a iniciativa das congregações e dos professores e recusava às faculdades a menor parcela de autonomia institucional e de liberdade acadêmica.

Razões políticas bem definidas determinaram esta radical mudança de rumo na regulamentação das faculdades. Não é por acaso que os novos estatutos tenham sido outorgados no Gabinete da Conciliação. Gabinete que, segundo já vimos, corresponde ao esforço de consolidação da unidade do Império, o qual, na realidade, começa logo após o malogro da Revolução Praieira de Pernambuco em 1848. Todas as ações convergem para a estabilização política e fortalecimento do Trono Imperial e das oligarquias. Nesse processo, o ensino superior seria chamado a cumprir missão significativa enquanto lugar privilegiado de formação das elites dirigentes.

José Murilo de Carvalho, em seu livro *Construção da Ordem*, desprezando os preconceitos de uma simplista ideologia de massas, dogmaticamente partidária do determinismo econômico na explicação dos fatos políticos e sociais, destaca o papel das elites como fator de unificação do Império e de sua condução política, em contraste com o que ele chamou de balkanização das colônias espanholas na América do Sul. Depois de precisar em que sentido emprega o termo elite, esclarece muito a propósito que "atribuir influência à atuação de elites políticas significa apenas negar o rígido determinismo de fatores não políticos, particularmente econômicos, nas decisões políticas" (*Carvalho, 1981, p. 20*).

No seu entender, em Portugal como no Bra-

sil, a "homogeneidade das elites políticas tendia a ser principalmente da natureza ideológica, gerada antes pelo treinamento e socialização do que pela origem social" (*ibid.*, p.30). Daí a importância da Universidade de Coimbra para a formação das elites portuguesas e para as primeiras gerações de políticos brasileiros. Depois da Independência, esta função será desempenhada pelas faculdades de direito do Império. E Murilo de Carvalho não hesita em afirmar: "Elemento poderoso de unificação da política imperial foi a educação superior," acrescentando logo a seguir: "No Brasil, a educação era a marca distintiva da elite política". Fala, ainda, de "uma elite deliberadamente treinada para as tarefas de governo," a que juntaríamos: em estreita consonância com a ideologia oficial (*ibid.*, cap. 3).

Nessa política de treinamento das elites, as escolas superiores foram chamadas a exercer papel decisivo, notadamente as faculdades de direito. Fazendo o levantamento estatístico da formação educacional dos Ministros de 1822 a 1889, Murilo de Carvalho mostra que 91,78% eram de nível superior e, destes, 72,50% eram bacharéis em direito, havendo períodos apresentando a média de 85%. O que, mais uma vez, vem confirmar o dito de que no Império e na Primeira República o Brasil era, antes de tudo, um país de bacharéis. Todavia convém salientar que, não somente no Brasil mas também nos Estados Unidos e na Itália, os advogados sempre exerceram papel relevante como atores políticos.

Escrevendo sobre a cultura jurídica no Brasil monárquico, Américo Jacobina Lacombe assinala que ela se manifestou sob duas formas: "A primeira foi a construção de um notável arcabouço jurídico no Império: uma Constituição, vários códigos, leis, algumas de categoria excepcional. A segunda forma foi a criação de uma elite jurídica própria e plenamente adequada ao ambiente brasileiro" (Lacombe, 1976, p. 356). E ao criar essa elite jurídica, as faculdades de direito estavam preparando as elites dirigentes do país. Estavam, também, forjando os quadros superiores da burocracia estatal. Fazendo as vezes de faculdades de ciências humanas e sociais, das duas faculdades de direito saíram não somente juristas, magistrados, advogados e políticos, mas também os nossos historiadores, literatos, sociólogos,

filosofantes e intelectuais em geral. Desta forma, estavam, em última análise, fabricando a *intelligentsia* daquele período e até mesmo das primeiras décadas deste século. Certamente, nessa tarefa não podemos esquecer a contribuição que deram as faculdades de medicina e os cursos de engenharia da Escola Central e, a partir de 1874, da Escola Politécnica.

As classes dirigentes compreenderam lucidamente que quanto maior fosse a homogeneidade ideológica das elites políticas e dos quadros profissionais de nível superior, tanto mais estável seria a ordem social e política do Segundo Reinado. E cabendo às escolas superiores a formação das elites dirigentes, foi na perspectiva da missão política do ensino superior em vista de treinamento de uma elite ideologicamente homogênea que se empreendeu a reforma de 1854, ou melhor, a organização comum das faculdades de direito e de medicina. Daí a preocupação do legislador em vedar todas as fissuras do sistema por onde pudesse insinuar-se a livre manifestação do pensamento, a propagação de doutrinas contrária à ideologia oficial.

Desta feita não será somente a Universidade de Coimbra que servirá de modelo. Os estatutos pombalinos da reforma de 1772 não atingiram o nível de autoritarismo e de controle ideológico que caracteriza a regulamentação de 1854. O paradigma seguido pelos estatutos de Couto Ferraz parece ter sido a organização Napoleônica do ensino francês. Se considerarmos o peso da influência na inteligência brasileira, naquele período de nossa história, particularmente em matéria de educação, não é aventuroso supor que Luiz Pedreira conhecia a concepção da universidade napoleônica e nela se tenha inspirado em muitos aspectos de sua reforma do ensino superior. Do mesmo modo que, ao reorganizar o ensino primário e secundário da Província do Rio de Janeiro em 1849, teria sido influenciado pelas reformas educacionais francesas de 1833, da autoria de Guizot, então Ministro da Monarquia de Julho (Matos, 1987). Numa época em que se mandava aplicar às nossas faculdades médicas o Estatuto da Escola de Medicina de Paris, e o Decreto no 25, de 14 de janeiro de 1839 determinava que o regulamento da Academia Militar tivesse por norma os regulamentos em vigor da Escola Politécnica e da

Escola de Aplicação de Metz da França, não é de estranhar que o Ministro do Império fosse buscar inspiração no modelo napoleônico, principalmente havendo certas similitudes de propósitos. É o que pretendemos mostrar.

Um dos axiomas do ideário da Revolução Francesa era a convicção de que o ensino é uma das funções essenciais do Poder Público e que, portanto, deve ser ministrado por ele e não por meio de corpos autônomos interpostos entre a juventude e o Estado. Mas, enquanto a Revolução, no dizer Louis Liard, tinha considerado o Estado ensinante, o Estado mestre-escola, Napoleão concebia o Estado doutrinário, o Estado chefe de escola. Os homens da Revolução tinham encarado a educação nacional principalmente como dever do Estado em face dos cidadãos. O Imperador francês via antes de tudo o interesse do Estado e do soberano. A seus olhos, o ensino público abandonado a si mesmo e livre em suas doutrinas, poderia logo tornar-se perigo público. Sua verdadeira função e razão de ser é servir de suporte moral e ideológico ao poder no qual o Estado se incorpora e personifica. Onde a necessidade, para o Estado, de ter uma doutrina, e não somente de a ter, mas de a formular e de ensiná-la como garantia de sua própria estabilidade (Liard, 1894, p. 69-70).

Na visão de Bonaparte, "não haverá estado político se não houver um corpo ensinante com princípios fixos. Enquanto não se aprender na infância se é preciso ser republicano ou monárquico, católico ou irreligioso, etc., o Estado não formará uma nação; repousará sobre bases incertas ou vagas; será constantemente exposto às desordens e às mudanças" (*ibid.*, p. 70)

Para atingir tais objetivos políticos e ideológicos fazia-se necessária a criação de um organismo, de uma corporação pública com unidade de doutrina e de ação que se encarregasse do ensino em todo o Império, compreendendo todos os graus e modalidades. E este organismo era a Universidade Imperial que tinha a pretensão de ser a alma viva da nação e suporte moral do Estado. Daí porque, segundo ele dizia, "nenhuma escola, nenhum estabelecimento de ensino pode ser criado fora da universidade imperial".

Um dos grandes objetivos do sistema idealado por Napoleão era formar as elites diretamente

destinadas ao serviço do Estado, funcionários da burocracia estatal, institutores, professores, etc., bem como os quadros superiores de profissionais liberais indispensáveis a toda a sociedade organizada, advogados, médicos, engenheiros, farmacêuticos e outros grupos profissionais. Elites dirigentes e profissionais que deveriam servir ao Estado, personificado no Imperador, com zelo e fidelidade irrepreensíveis. Neste sentido, Bonaparte não hesitava em declarar, sem rodeios, no Conselho de Estado: "Meu objetivo principal no estabelecimento de um corpo ensinante é ter um meio de dirigir as opiniões políticas e morais" (Lozière, 1833, p. 167) E para deixar bem claro seu desígnio político de controle ideológico na organização de seu sistema de educação, afirmava: "Quero formar uma corporação, não de jesuítas que tenham seu soberano em Roma, mas de jesuítas que não tenham outra ambição que ser úteis, e outro interesse que o interesse público" (*ibid.*, p.163). Para ele, a universidade imperial deveria ser, antes de tudo, um instrumento de governo.

De tais objetivos, seguiam-se três características básicas do sistema napoleônico. Primeira, o monopólio estatal do ensino, para evitar que instituições particulares possam concorrer com o Estado na formação da juventude, afetando seriamente a unidade de doutrina e de objetivos. Em segundo lugar, centralização rigorosa tendo por meta garantir a uniformidade de organização que, por sua vez, deveria conduzir à uniformidade dos conteúdos e das finalidades do ensino em vista da ortodoxia ideológica e da obediência ao Estado. Finalmente, sobressai o caráter eminentemente utilitário do sistema. Não é pela ciência, mas pela utilidade profissional que Napoleão define o ensino superior. Ao criticar o utilitarismo do sistema napoleônico, Taine fazia o seguinte reparo: "Quando Napoleão prepara juristas é para ter executores, não críticos; suas faculdades lhe fornecem homens capazes de aplicar suas leis, mas não de as julgar" (Taine, 1894, p. 206).

O Decreto de 17 de março de 1808, que organizou a Universidade imperial, traduzia com fidelidade a intenção política do Imperador, regulamentando meticulosamente o regime do ensino francês em todos os seus aspectos. O artigo 8 definia, sem ambigüidades, a natureza e

os objetivos da instrução pública tal como a concebia Napoleão:

"Todas as escolas da Universidade imperial tomarão por base de seu ensino:

1<sup>o</sup> - os preceitos da religião católica;

2<sup>o</sup> - a fidelidade ao Imperador, à monarquia imperial, depositária da felicidades dos povos, e à dinastia napoleônica, conservadora da unidade da França e de todas as idéias liberais proclamadas pelas constituições;

3<sup>o</sup> - obediência aos estatutos do corpo ensinante que têm por objeto a uniformidade da instrução, e que tendem a formar para o Estado cidadãos ligados à sua religião, a seu príncipe, à sua pátria e à sua família;

4<sup>o</sup> - todos os professores de teologia serão obrigados a obedecer às disposições do édito de 1682, concernente às quatro proposições contidas na declaração do clero da França do dito ano" (*Buisson, 1911*).

O artigo 39 do mesmo Decreto estabelecia que os membros da Universidade imperial assumiriam, por juramento, as obrigações civis, especiais e temporárias que os devem vincular ao cargo ensinante. Como se vê, nem mesmo a formação dos sacerdotes escapava aos regulamentos do Estado. Mais do que simples autoritarismo, o sistema revelava traços de uma organização totalitária.

A Universidade napoleônica, embora tenha sobrevivido ao seu criador, não durou mais do que meio século. Todavia, as características de monopólio estatal do ensino universitário e de completa centralização perduraram até o nosso século. É interessante notar que o sistema era igualmente defendido pelos conservadores e pelos republicanos liberais. Durkheim, por exemplo, que foi uma espécie de ideólogo da educação na Terceira República, justificava o monopólio estatal alegando que contribuía para a coesão e estabilidade da sociedade.

A análise da legislação escolar de Luiz Pedreira revela uma intenção política que, guardadas as proporções, se assemelha, em vários pontos, aos propósitos do Imperador francês quanto a moldar as inteligências e formar os quadros

superiores do país, em estrita conformidade com a ideologia do Estado. Intenção que correspondia à situação política do Império naquele momento.

O espírito *quarante-huitard* que, naquela época, varreu o continente europeu, assustando as realezas, não poderia deixar de repercutir no Brasil sempre atento ao que se passava na Europa. Joaquim Nabuco, ao analisar a rebelião praieira de novembro de 1848, no Recife, assinalava que "a proclamação da república em França havia agitado o nosso mundo político com suas profundezas", acrescentando: "a política complicava-se com o fermento socialista" (*Nabuco, op. cit. p. 91*). Nabuco vislumbrava no programa da Praia, redigido por Borges da Fonseca, "compromissos socialistas, imitação das idéias socialistas de 1848 em França" (*ibid., p. 98*).

A revolução, pois, não era apenas política, mas tinha manifesto fundo socialista. Representava, portanto, uma série ameaça às oligarquias dominantes, ao *establishment*. Daí porque não somente os conservadores, mas também os liberais de outras províncias, repudiavam o levante da Praia conduzido pela facção pernambucana do partido liberal. Em suma, como acentuava Nabuco, a revolução praieira "era a subversão da obra que se estava concluindo de consolidação do Império" (*ibid., p.99*).

Em face de tais acontecimentos, que poderiam pôr em cheque a estabilidade política e social do Reino, urgia erguer uma barreira contra a onda revolucionária republicana, liberal ou socialista. E, neste sentido, impunha-se deter a propagação de doutrinas subversivas - expressão empregada nos estatutos de 1854 - nas Academias onde se formavam as elites políticas e os quadros profissionais superiores. Tal foi uma das tarefas atribuídas à regulamentação de Couto Ferraz que, neste particular, reiterava simplesmente os propósitos dos estatutos de Gonçalves Martins de 1853. Em ambos os estatutos, a pedagogia não foi encarada senão como subproduto dos objetivos políticos do Estado. E assim, o sopro de relativo liberalismo que animou os regulamentos das faculdades na década de 1830 esvaiu-se totalmente, dando lugar ao mais flexível autoritarismo.

Se Couto Ferraz não pôde centralizar todo o ensino sob a égide de uma grande corporação

pública à maneira da Universidade napoleônica, quis, pelo menos, imprimir ao ensino superior sob sua jurisdição uma unidade de doutrina e de ação, subordinando as faculdades de direito e medicina à mais rigorosa supervisão de seu Ministério.

O desejo expresso do Ministro era criar, na Corte, um grande conselho ao qual ficariam vinculadas as faculdades do Império em regime de completa centralização, à semelhança do Conselho da Universidade imperial. É o que ele declara em seu Relatório apresentado à Assembléia Geral, na sessão da legislatura de 1854:

"Uma lacuna, e esta é importante, continua a haver. É a falta de um grande conselho central, que seja como que um conselho universitário, incumbido da alta direção e da inspeção superior dos diversos ramos dos conhecimentos humanos que se ensinam em Faculdades e Academias do país. Este Conselho chamaria a um centro todos os estabelecimentos dessa ordem, expediria instruções para o plano geral de ensino; proporia as alterações que no correr dos anos o mesmo plano reclamasse; inspecionaria o serviço das Faculdades por meio de delegados tirados de seu seio anualmente, mas em épocas diferentes; nele seriam julgados em última instância os lentes que se deslizassem no cumprimento de seus deveres; e, rico de experiência e de saber, tornar-se-ia o mais poderoso auxiliar da Administração Suprema concorrendo eficazmente para a regeneração do ensino em seus mais importantes ramos."

Logo a seguir dava as razões que o impediram de criar um tal conselho:

"Mas nem o Governo julgou-se autorizado para criar este Conselho, nem lhe pareceu ainda oportuno sua instituição que essencialmente depende de homens muito habilitados e notáveis por seu prestígio e nomeada. Além disto, a sua perfeita organização exigiria por sem dúvida avultadas despesas."

Comparando-se os objetivos gerais do Conselho Central previsto por Couto Ferraz com as atribuições do Conselho da Universidade

napoleônica definidas no Título IX do Decreto que a instituiu, é lícito supor que o titular da Pasta do Império certamente inspirou-se no Conselho ideado pelo Imperador francês.

Não lhe sendo possível submeter as Faculdades à supervisão e inspeção de um conselho universitário, Couto Ferraz reduziu-as praticamente à condição de simples repartição como outra qualquer, subordinadas a uma seção do Ministério do Império. "Repartição subordinada, de segunda categoria", como bem observou Clóvis Bevilacqua (1977, p. 104).

Os novos estatutos extinguiram o regime de lista tríplice estabelecido na lei de 3 de outubro de 1832, negando, assim, aos professores a prerrogativa de poderem participar da escolha do seu Diretor. Este passou a ser nomeado livremente pelo Governo e demissível *ad nutum* sem qualquer consulta às congregações. Desta forma, o Diretor nada mais era do que simples preposto do Governo, encarregado de fazer cumprir religiosamente os dispositivos estatutários e regulamentares, empregando "a maior vigilância na manutenção dos bons costumes", supervisionando o desempenho dos lentes, inclusive visitando as aulas, exercendo poder de polícia no recinto do edifício da Faculdade, prestando contas de todos os seus atos ao Ministério do Império. E, para completar o controle sobre o funcionamento das Faculdades, os estatutos atribuíam ao Presidente da Província, onde estava sediada a Academia, a competência para "exigir do mesmo Diretor explicações acerca de seus atos e informações sobre quaisquer ocorrências da Faculdade para as levar, com suas observações, ao conhecimento do Governo". (Est. de Direito art. 14, Medicina, art. 38.)

A congregação deixava de ser o órgão supremo da Faculdade na medida em que o Diretor, a seu critério, poderia suspender a execução das decisões do colegiado "se forem ilegais ou injustas, dando parte imediatamente ao Governo, a quem pertence neste caso a decisão definitiva". (Direito, art. 12, 60; Medicina, art. 36, 60). Compreende-se que no caso de ilegalidade não seria difícil verificar se a congregação infringia ou não a lei ou os regulamentos. Mas a apreciação do grau de justiça ou injustiça de uma resolução deixava ampla margem de arbítrio ao Diretor. Este ponto, por sinal, foi objeto de restrição na



Memória Histórica relativa ao ano de 1856, do professor Martim Francisco Ribeiro de Andrade, da Faculdade de São Paulo, na qual faz discreta crítica à reforma: "É ainda dominado pelos mesmos princípios que não me parece razoável a disposição do art. 12, 60 dos Estatutos, que ordena a suspensão das decisões da Congregação pelo Diretor que dará parte ao Governo, quando julgá-las ilegais ou injustas. Que na primeira hipótese essa suspensão se dê - nada mais justo; mas que na segunda se aceite essa doutrina, é o que se não pode admitir sem grande ataque à independência do magistério". Muito cauteloso em sua crítica, o autor da Memória deixou de censurar outros dispositivos mais arbitrários que agrediam frontalmente as liberdades acadêmicas como veremos a seguir.

No que dizia respeito às atividades docentes e acadêmicas, a supervisão governamental era a mais estrita, com o intuito de evitar qualquer desvio ideológico. Assim, por exemplo, nenhuma tese de doutoramento poderia ser aprovada "contendo doutrinas contrárias ao sistema de Governo do país ou à moral pública". (Reg. de Direito, art. 84) O Regulamento das Faculdades de Medicina era ainda mais taxativo: "A Comissão revisora não admitirá teses cujas proposições ou dissertações contiverem princípios ofensivos da moral ou da religião ou se desviarem das regras prescritas nos Estatutos e nos regulamentos" (art. 49).

Os professores deveriam abster-se "absolutamente de propagar doutrinas subversivas ou perigosas", à semelhança do que dizia Napoleão ao instituir sua Universidade. Entenda-se, doutrinas ou teorias que se afastassem dos princípios da ideologia oficial. Note-se, ainda, o caráter enfático da proibição dos estatutos com o advérbio "absolutamente". (Est. de Direito, art. 108; Medicina, art. 143.)

Os programas das disciplinas deveriam ser remetidos ao Ministério do Império, ficando o Diretor obrigado a comunicar qualquer modificação que neles se fizesse. (reg. Direito, art. 245; Medicina, art. 351.) Por sua vez, a escolha dos compêndios adotados seria comunicada ao Governo e dependeria de sua aprovação definitiva. (Reg. Direito, art. 239; Medicina, 346.) E o Governo se mostrava inflexível na aplicação deste dispositivo em seu

empenho de velar pela rigorosa observância de sua ortodoxia ideológica. É o que atesta o fato ocorrido em 1862 na Faculdade de Direito do Recife, quando houve substituição de compêndio sem prévia consulta ao Ministério. Vale reproduzir o expressivo relato que faz Clóvis Bevilacqua desse triste episódio de violação da liberdade acadêmica:

"Um dos muitos casos que caracterizam a excessiva tutela não somente administrativa, mas ainda intelectual, a que o Governo submetia as faculdades do Império, é o que provocou a tradução das *Questões de Filosofia* de Charma, pelo conceituado professor da matéria no Curso Anexo, Herculano de Souza Bandeira. Transladando para o vernáculo esse livro, adotou-o na aula. O ministro do Império, Souza Ramos, chamou a contas o diretor da Faculdade e exigiu uma explicação dessa grave irregularidade. Como era que, tendo o Governo dado, na sua alta sabedoria, preferência ao compêndio do Barbe, iam pôr nas mãos da mocidade o livro do Charma?! Estava no seu direito o ministro, porque a centralização onímoda, que a monarquia apurava progressivamente, assim o exigia. Mas, se é triste ver-se um jurista do valor de Autran consultar o ministro sobre coisas de nonada, para evitar desconsideração e censura, segundo opinasse a Secretaria do Ministério, é doloroso que o professor não pudesse transmitir aos seus alunos senão as doutrinas e as idéias que a sapiência governamental determinasse" (*ibid.*, p. 106).

Se os lentes se encontravam sujeitos a esses rigores, mais severa se mostrava a disciplina acadêmica, submetidos os alunos ao poder de "polícia acadêmica". Este aspecto da disciplina estudantil foi muito bem ressaltado por Alberto Venâncio Filho em seu livro *Das Arcadas ao Bacharelismo*. As punições podiam ser da reprimenda até a expulsão da aula pelo lente ou a prisão correccional pelo Diretor, em casos mais graves, de 1 a 8 dias. O estudante desobediente podia ser compelido pela polícia a apresentar-se ao Diretor. A resistência à autoridade policial importava na perda do ano e, se fosse seguida de ofensas físicas, podia determinar a expulsão da Faculdade, além das penas da legislação ge-

ral. As penas de prisão correccional por mais de 8 dias, de retenção do diploma, de suspensão do ato, de perda do ano e de exclusão eram impostas pela Congregação, com recurso, nos quatro últimos casos, para o Governo central. (Est. de Direito, arts.111-139; Medicina, arts. 146-174.)

Para firmar vínculos mais fortes ao regime, os estatutos obrigavam os professores a prestar juramento nos seguintes termos: "Juro aos Santos Evangelhos ser fiel ao Imperador, guardar a Constituição, as Leis, os Estatutos e o Regulamento desta faculdade, e exercer as funções de Lente com todo o zelo e dedicação, promovendo o adiantamento dos alunos que foram confiados aos meus cuidados. Assim Deus me ajude".

Vale destacar um dispositivo estatutário que nos dá a medida exata das minúcias a que chegava a sanha regulamentadora da reforma. O legislador não vacilou em tratar das sinetas usadas para sinalizar os horários das aulas, fixando o número de badaladas (6) que a sineta maior deveria soar para marcar todas as horas e "os quartos por uma, duas ou três badaladas da sineta menor." (Est. Direito, art. 249.)

A nova regulamentação marcou ponto positivo ao instituir a prática de se redigir anualmente, pelos professores, uma Memória histórica acadêmica. Determinavam os estatutos que, na sessão de encerramento do ano letivo, a Congregação encarregaria um de seus membros de apresentar, na primeira sessão do ano seguinte, uma Memória histórica acadêmica em que seriam relatados os acontecimentos notáveis do ano findo.

Nessa Memória seria especificado o grau de desenvolvimento a que fosse levada, nesse mesmo período, a exposição das doutrinas nos cursos públicos e naqueles que por autorização da Congregação se instituíssem, particularmente para ampliação ou auxílio das matérias obrigatórias. Lido o trabalho e aprovado, seria recolhido à Biblioteca para servir de crônica da Faculdade. Normalmente as Memórias eram impressas e, quase sempre, incluídas nos Relatórios do Ministério do Império. (Est. Direito, art. 164; Medicina, art. 197.)

As Memórias históricas constavam de duas partes: a primeira consistia no puro relato dos eventos acadêmicos ocorridos durante o ano letivo

tais como, exames, ou atos na linguagem da época, número de matrículas, transferências, aprovações, situação disciplinar, cursos ministrados, jubileamentos, vacância de cátedras, etc.; a segunda parte compreendia apreciações feitas pelo autor sobre o ensino e as deficiências da Faculdade, bem como críticas ao regime acadêmico, à condição dos professores e principalmente, reclamações contra a baixa remuneração dos lentes. A Congregação aprovava a Memória apenas no que se referia à parte histórica, ou seja, de simples relatório. Sem dúvida, houve exceções, embora raras, em que a Memória foi integralmente aprovada pela Congregação. Tal o caso da famosa Memória histórica do professor Vicente Mamede, da Faculdade de Direito de São Paulo e relativa ao ano de 1882. Esta Memória incluía uma crítica incisiva à situação calamitosa dos estudos, por ele atribuída à reforma do ensino livre de 1879, da autoria do então ministro do Império Leôncio de Carvalho, também professor da Academia de São Paulo. Segundo nos informa Spencer Vampré, em suas *Memórias para a História da Academia de São Paulo*, "lida a Memória de Vicente Mamede, em sessão de 25 de abril de 1883, é aprovada unanimemente, em sua íntegra, e não simplesmente na parte histórica, conforme a praxe acadêmica" (Vampré, 1977, p. 284).

As Memórias históricas constituem precioso repositório de informações sobre a condição dos estudos superiores ao longo do Segundo Reinado. As apreciações críticas, a descrição do estado das faculdades, do comportamento dos estudantes, das instalações, bibliotecas, equipamentos, laboratórios, a dificuldade do uso dos hospitais da Santa Casa de Misericórdia e outras deficiências, tudo isso nos fornece subsídios importantes para a história do ensino superior no Império.

Apesar da crítica de alguns professores à inovação, talvez por não quererem dar-se ao trabalho de redigi-las, as memórias históricas sobreviveram à reforma Couto Ferraz e se estenderam até o período republicano.

Preocupada em opor uma barreira à divulgação de idéias liberais avançadas, tidas como subversivas, cuidando em fazer dos bacharéis, "ao lado dos padres e dos soldados, uma guarda de honra do trono e do altar" (Barreto, 1966, p. 180), como dirá mais tarde Tobias Barreto, a

reforma Couto Ferraz não trouxe qualquer inovação pedagógica digna de nota. Muito menos criou dispositivos institucionais que estimulassem a pesquisa científica. Pelo contrário, confirmou o cediço regime coimbrão das lições, das sabinas e das sebtas, ficando o ensino confinado aos compêndios sancionados pelo Governo. O ensino superior permanecia marcado pelas três características da organização napoleônica: monopólio estatal, centralização uniformizante, condição estritamente profissional.

A breve análise que fizemos dos estatutos e regulamento de 1854 evidencia claramente o propósito político da reforma de Luiz Pedreira, destinada a preparar elites dirigentes e quadros profissionais de nível superior em estrita consonância com a ideologia política e social do Estado, na qual se incluía o catolicismo como religião oficial. Com tais medidas preventivas, pensava-se assegurar a "construção da ordem" e manter a estabilidade das instituições monárquicas e a preservação do regime oligárquico.

## NOTAS

1. É na sociologia da religião - (*Gesammelte Aufsätze zur religionssoziologie, Band I, Mohr, Tübingen, 1 Auflage, 1920*) e na sociologia da dominação (*Wirtschaft und Gesellschaft, Mohr, Tübingen, 5 Auflage, 1980*) que Weber expõe sua sociologia educacional. Uma boa apresentação sintética das idéias de Weber sobre educação e sua função de reprodução, encontra-se no estudo de Ursula Jaerisch, *Bildungssoziologische Ansätze bei Max Weber*, in "Max Weber und die Soziologie Heute. Verhandlung des fünfzehnten deutschen Soziologentages", 1965, Mohr, Tübingen, p.279-96. Bourdieu simplesmente utiliza as idéias de Weber para desenvolver sua tese da educação como reprodução, distorcendo ideologicamente as precisas e objetivas análises de Weber.

2. Note-se que o caráter relativamente liberal da lei de organização das faculdades de medicina não impediu que freqüentemente houvesse intervenções arbitrárias do Ministério. Fernando Magalhães aponta uma dessas intervenções, ao narrar as peripécias

do concurso do professor José Maurício Nunes Garcia em 1839. José Maurício, que era mulato, tinha contra ele a oposição de vários professores, especialmente a de Jobim que haveria de ser Diretor por anos a fio. O Conselheiro Galvão, substituindo Bernardo Vasconcelos no Ministério do Império determinou afinal o exame singular e, diante da resistência da Faculdade, fez saber à Congregação que "mandaria suspender desde o Diretor até ao porteiro se sua ordem fosse desobediência". Feitas as provas, José Maurício é nomeado lente de Anatomia em novembro de 1839. Cf. Fernando Magalhães, op. cit., p. 39. Além disso, freqüentemente avisos ministeriais mandavam matricular alunos sem preparatórios, ao longo de todo o Império, desde que houvesse empenho político.

3. A influência de Guizot na reforma do ensino primário empreendida por Luiz Pedreira, quando ocupava a Presidência da Província do Rio de Janeiro foi salientada por Ilmar Rohlf de Matos na sua obra "No tempo de Saquarema".

## Referências Bibliográficas

- Coleção de Leis do Brasil  
Relatórios do Ministério do Império  
Memórias Históricas das Faculdades do Império
- AZEVEDO, F.** A cultura brasileira: introdução ao estudo da cultura no Brasil. 4.ed. rev. ampl. Brasília, D.F. Ed. da UnB, 1963. 803p. (Biblioteca básica brasileira; v. 4)
- BARRETO, T.** *Estudos de Filosofia*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1966. 2v. (Obras completas (Tobias Barreto); 2-3)
- \_\_\_\_\_. Sobre uma nova intuição do Direito (1881). In: \_\_\_\_\_. *Estudos de Filosofia*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1966. v.1 (Obras completas/Tobias Barreto; 2-3)
- BEVILACQUA, C.** *História da Faculdade de Direito do Recife*. 2.ed. Brasília, D.F.: Instituto Nacional do Livro, 1977. (Edição comemorativa do Sesquicentenário dos Cursos Jurídicos no Brasil)
- BUISSON, F. (Dir.)** *Nouveau dictionnaire de pédagogie et d'instruction primaire*. Paris: Hachette, 1911.
- CARVALHO, J. M.** *A construção da ordem: a elite política imperial*. Brasília, D.F.: Ed. UnB, 1981. 202 p. (Temas brasileiros; v. 4)
- \_\_\_\_\_. Unificação da elite: uma ilha de letrados. In: \_\_\_\_\_. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Brasília, D.F.: Ed. UnB, 1981. cap. 3
- IGLÉSIAS, F.** Vida política 1848-1886. In: HOLLANDA, S. B. (Dir.) *História da civilização brasileira: o Brasil monárquico*. 3.ed. São Paulo: DIFEL, 1976.
- LACOMBE, A. J.** A cultura jurídica. In: HOLLANDA, S. B. (Dir.) *História da civilização brasileira: o Brasil monárquico*. 3.ed. São Paulo, 1976.
- LIARD, L.** *L'enseignement supérieur en France 1789-1893*. Paris: Armand Colin, 1894. v.2.
- LOZIÈRE, P.** *Opinions de Napoleón*. Paris: Firmin-Didot, 1833.
- MAGALHÃES, F.** *O centenário da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: A.P. Barthel, 1932. 431p.
- MATOS, I. R.** *No tempo de Saquarema*. São Paulo: Instituto Nacional do Livro, 1987.
- NABUCO, J.** *Um estadista do império: Nabuco de Araújo: sua vida, suas opiniões*. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1897. 3v.
- RODRIGUES, J. H.** *Conciliação e reforma no Brasil: um desafio histórico-cultural*. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982. 271p. (Coleção Logos)
- TAINÉ, H.** *Les origines de la France contemporaine*. Paris: Hachette, 1894. v.2
- VAMPRÉ, S.** *Memórias para a história da Academia de São Paulo*. [Brasília, D.F.]: Instituto Nacional do Livro, 1977. v.2. Edição comemorativa do Sesquicentenário dos Cursos Jurídicos no Brasil (1827-1977)
- VENÂNCIO FILHO, A.** *Introdução aos estudos dos cursos jurídicos do Conselheiro de Estado Visconde de Cachoeira*. Rio de Janeiro: Instituto dos Advogados Brasileiros, 1977. Edição comemorativa do Sesquicentenário dos Cursos Jurídicos no Brasil (1827-1977)